

FEMINICÍDIO, MAIS DO QUE UM FATO - UMA OMISSÃO ESTRUTURAL DO ESTADO BRASILEIRO: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

ANDRADE, Joana de Souza¹

DUARTE, Juçara²

OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de³

RESUMO: Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada no método dedutivo, articulando elementos empíricos, normativos e jurisprudenciais, e tem como objetivo geral investigar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro diante de suas ações e omissões na prevenção e repressão ao feminicídio, tomando como referência a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A questão-problema que orienta a pesquisa pode ser formulada nos seguintes termos: em que medida o Brasil tem cumprido - ou deixado de cumprir - seus compromissos internacionais de prevenir, investigar e reparar casos de feminicídio, conforme estabelecido pela Corte IDH? Para responder a essa indagação, além do objetivo geral, a pesquisa se estrutura em três objetivos específicos inter-relacionados: (a) inicialmente, delinear o marco histórico, teórico e empírico, bem como os fundamentos jurídicos que sustentam a análise da responsabilidade do Brasil frente ao feminicídio; (b) em seguida, examinar decisões paradigmáticas da Corte Interamericana envolvendo feminicídios, com o intuito de identificar os parâmetros internacionais aplicáveis; e (c) por último, desenvolver uma análise crítica acerca da adequação das respostas estatais brasileiras em face das obrigações internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Para cumprir com esse desiderato, estruturou-se o trabalho em três seções, de modo que cada seção busca atender a um objetivo específico. No final da pesquisa, foi possível responder ao problema inicialmente proposto, chegando-se à conclusão de que, embora o Estado brasileiro tenha promovido avanços em ações concretas e estruturais voltadas ao enfrentamento da violência de gênero, ainda não cumpre integralmente os parâmetros exigidos pelo sistema interamericano de direitos humanos. Persistem lacunas significativas na prevenção, proteção e investigação dos casos de feminicídio, o que pode ensejar a responsabilização internacional do Estado quando essas medidas se mostram insuficientes para garantir os direitos à vida, à integridade pessoal e à igualdade, conforme previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e Convenção de Belém do Pará (CBP).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mulheres. Responsabilidade Estatal. Feminicídio. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

FEMICIDE, MORE THAN A FACT - A STRUCTURAL OMISSION OF THE BRAZILIAN STATE: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE INTER-AMERICAN COURT'S JURISPRUDENCE

ABSTRACT: This study adopts a qualitative approach, grounded in the deductive method, and articulates empirical, normative, and jurisprudential elements. Its general objective is to investigate the international responsibility of the Brazilian State considering its actions and omissions in the prevention and punishment of femicide, using the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights as a reference. The guiding research question can be formulated as follows: to what extent has Brazil fulfilled - or failed to fulfill - its international commitments to prevent, investigate, and remedy cases of femicide, as established by the Inter-American Court of Human Rights? To address this question, in addition to the general objective, the research is structured around three interrelated specific objectives: (a) first, to outline the historical, theoretical, and empirical

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: jsandrade2@minha.fag.edu.br.

² Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz. E-mail: jduarte4@minha.fag.edu.br.

³ Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor do Centro Universitário FAG. Pesquisador do Centro de Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

framework, as well as the legal foundations that support the analysis of Brazil's responsibility in relation to femicide; (b) second, to examine landmark decisions of the Inter-American Court involving femicide, with the aim of identifying applicable international standards; and (c) finally, to develop a critical analysis of the adequacy of Brazilian state responses in light of international obligations to protect women's rights. To achieve this aim, the study is organized into three sections, each designed to address one of the specific objectives. At the conclusion of the research, it was possible to answer the initial question, leading to the finding that, although the Brazilian State has made progress through concrete and structural actions aimed at combating gender-based violence, it still fails to fully comply with the standards required by the Inter-American human rights system. Significant gaps remain in the prevention, protection, and investigation of femicide cases, which may give rise to international responsibility when such measures prove insufficient to guarantee the rights to life, personal integrity, and equality, as established in the American Convention on Human Rights (ACHR) and the Convention of Belém do Pará (CBP).

KEYWORDS: International Human Rights Law. Women. State Responsibility. Femicide. Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

O 19º anuário brasileiro de segurança pública, divulgado em 25 de julho de 2025 pelo Fórum Brasileiro de Segurança, revela uma contradição relevante: Os dados sugerem inicialmente uma tendência positiva de redução da violência letal em 2024, ao anunciar uma taxa de homicídio de 20,8 por 100 mil habitantes, a menor desde 2012. No entanto, o feminicídio não acompanha essa tendência, pois foram registradas 1.459 mortes de mulheres, simplesmente porque são mulheres, uma média de quatro casos por dia. Registra-se, ainda, a morte de 52 mulheres sob Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) ativas no ano, contra 69 em 2023. Dado o fato de que em 2024 o feminicídio passou a ser tratado por tipo penal específico, tornando-se crime autônomo, não somente uma qualificadora como antes era da promulgação da Lei nº 14.994/2024, os indicadores estatísticos elencados demonstram que tais avanços legais estão se provando insuficientes para garantir a proteção efetiva às mulheres.

Diante desse cenário, considerando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o presente artigo se justifica pela necessidade de investigar de que forma o Estado brasileiro tem respondido, ou falhado em responder, ao feminicídio à luz dos seus compromissos internacionais de prevenção, investigação e reparação estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)?

Considera-se como hipótese primeira que a atuação estatal brasileira diante do feminicídio, embora amparada por avanços legislativos, não tem sido suficiente para atender aos padrões internacionais de proteção, podendo configurar responsabilidade internacional por omissão estrutural sistemática. Já como hipótese segunda, a atuação estatal, ainda que limitada,

não configura violação internacional, sendo condicionada por fatores internos como estrutura administrativa e orçamento público.

Para responder a essa problemática se estabelece como objetivo geral analisar a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela ação ou inação na prevenção e punição do feminicídio, à luz da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Como objetivos específicos: o primeiro, delimitar o marco histórico e empírico do feminicídio. Como segundo objetivo específico, examinar os principais casos de feminicídio julgados pela Corte IDH e os parâmetros das obrigações internacionais. E por fim, analisar criticamente a conformidade da atuação do Estado brasileiro frente às obrigações internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Para atender às questões levantadas, adotou-se uma abordagem qualitativa, orientada pelo método dedutivo, com base na articulação entre dados empíricos, normativos e jurisprudenciais. Envolvendo dados estatísticos do 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), com foco nos registros de feminicídio; legislação nacional pertinente, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e a Lei nº 14.994/2024; os tratados internacionais de direitos humanos, notadamente a Convenção de Belém do Pará e a CEDAW; jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com destaque para casos paradigmáticos de feminicídio; bem como doutrina pertinente em direitos humanos, gênero e responsabilidade internacional do Estado. Diante do exposto, este artigo se divide em três capítulos estruturados conforme os objetivos específicos descritos, de modo a permitir uma análise progressiva e crítica da responsabilidade internacional do Estado brasileiro frente ao feminicídio.

2 FEMINICÍDIO: FUNDAMENTOS JURÍDICOS, TEÓRICO E EMPÍRICO

“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los” (Bobbio, 1992, p.55). Esse desafio permanece atual no âmbito da proteção dos direitos das mulheres, posto que o feminicídio, enquanto expressão extrema da violência de gênero, é um fenômeno estrutural marcado por subnotificação, silêncio e naturalização social, conforme preceitua o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, p.146). Representa desse modo, uma das mais graves violações aos direitos humanos das mulheres na contemporaneidade. Sua compreensão exige uma análise que ultrapasse os limites estritamente normativos, envolvendo dimensões jurídicas, teóricas e empíricas.

2.1 O FEMINICÍDIO ENQUANTO CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

As mortes de mulheres em razão da condição de gênero constituem uma realidade global, que ultrapassa fronteiras e culturas. Esses crimes persistem há décadas, muitas vezes com a complacência do Estado e de práticas sociais que perpetuam tradições ou valores culturais. Muitos contextos sócio-históricos naturalizam essa violência como forma de correção ou disciplina, baseando-se em normas que conferem autoridade aos homens sobre as mulheres, ou na lógica de redução das mulheres a meros objetos sexuais, passíveis de uso e descarte, conforme propõe Pateman (2022). É inegável que as mulheres são vitimadas por estruturas patriarcais que refletem a persistente desigualdade de poder, a qual as coloca em posição de fragilidade, expondo-as à violência, tanto na esfera pública quanto na privada (ONU, 2016).

É fundamental destacar que o termo estrutura social se refere à constituição da sociedade, em outras palavras, o modo como um conjunto de expressões molda a forma de convivência dos indivíduos no trabalho, escola, acesso à saúde, justiça, cultura. De modo que a expressão do ser não é apenas um conjunto de atitudes individuais que resulta em violências isoladas, mas sim, um sistema enraizado nas instituições, nas normas sociais, nas leis, nas práticas econômicas e políticas que organiza a sociedade de forma desigual de modo sistemático, persistente e multifacetado (Chauí, 2017).

Fato é que o feminicídio não pode ser visto como resultado de condutas individuais isoladas, mas como expressão de um sistema de poder que legitima a inferiorização das mulheres. A persistência desse modelo social explica, inclusive, por que historicamente muitas agressões e homicídios contra mulheres foram tolerados ou minimizados (Viana; Costa, 2024).

Ratificando essa perspectiva histórica, no Brasil, até o ano de 2023 perdurou o entendimento de que em situações de feminicídio ou de violência contra a mulher, recorria-se frequentemente à argumentação conhecida como legítima defesa da honra para justificar a conduta do agressor. O feminicídio ou a agressão seriam compreensíveis ou toleráveis quando a suposta atitude da vítima tivesse atentado contra a reputação ou dignidade do homem envolvido. A tese, por decisão unânime, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, por contrariar expressamente os princípios constitucionais da dignidade humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, previstos na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 2023).

Permitir a utilização dessa tese até a contemporaneidade é ratificar a perpetuação de uma sociedade marcada pela repressão e pela desigualdade de gênero, constitui o principal elemento que impulsiona a violência contra a mulher, incluindo a violência sexual e o

feminicídio. Além desse aspecto decorrente de uma sociedade que legitima e naturaliza a violência contra as mulheres, articulando desigualdade de gênero, classe social e exclusão, a impunidade e a negligência do Estado contribuem para a persistência do crime de feminicídio, atingindo as mulheres de forma violenta (Fragoso, 2000).

Em razão dessa perspectiva histórica e da perpetuação da violência de gênero, que se manifesta em âmbito nacional, evidencia-se a necessidade de proteção das mulheres. Retomando os marcos teóricos protetivos, o feminicídio foi introduzido como crime no ordenamento jurídico com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal, resultando na inclusão do inciso VI ao § 2º do artigo 121 (Brasil, 2015). Conceitualmente, foi introduzido no ordenamento jurídico como uma modalidade de homicídio qualificado, possuindo como fatores especializantes: a) em relação ao aspecto objetivo, o sexo do sujeito passivo, ou seja, a mulher; e b) em relação ao aspecto subjetivo, trata-se da motivação do crime, que deve ser praticado por razões da condição do sexo feminino (Estefam, 2022). Desse modo, o feminicídio é definido como o homicídio cometido contra a mulher por razões de gênero, com duas espécies: a) em decorrência de violência doméstica e familiar; b) com menosprezo ou discriminação à condição da mulher, conforme previsão no Código Penal (Brasil, 2015).

No caso do feminicídio decorrente de violência doméstica ou familiar contra a mulher, sua compreensão deve ser efetuada a partir do conceito presente na Lei nº 11.340/2006, que versa conclusivamente sobre a violência cometida no âmbito doméstico ou familiar (Brasil, 2006). Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha introduzido o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, a persistência e o agravamento desse fenômeno levaram o legislador a avançar no tratamento jurídico da matéria. Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser reconhecido como tipo penal autônomo, por meio da criação do art. 121-A do Código Penal, rompendo-se com a lógica anterior que o restringia à condição de qualificadora do homicídio (Brasil, 2024).

Inspirando-se nas palavras de Fernandes, Heemann e Cunha (2024), com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, houve mudanças significativas no conceito do crime de feminicídio, que passou a ser concebido como um crime autônomo, praticado contra mulher em razão da existência de violência doméstica e familiar ou do menosprezo à condição da mulher. Além desta mudança, a Lei estabeleceu medidas de segurança e proteção mais rigorosas, dentre as quais, destacam-se: a) aumento da pena: de 12 a 30 anos para 20 a 40 anos de reclusão; b) concurso de agentes: criação de regra específica para casos com mais de um autor (art. 121-A, § 3º); c) exclusão de qualificadoras subjetivas: motivo fútil e torpe (art. 121, V) não mais se

aplicam ao feminicídio; d) transformação de qualificadoras em causas de aumento: circunstâncias objetivas antes previstas no homicídio (incs. III, IV e VIII do art. 121) agora aumentam a pena do feminicídio de 1/3 até a metade (art. 121-A, § 2º, V); e) proteção especial aos órfãos do feminicídio: pena maior quando a vítima for mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência (art. 121, § 2º, I, parte final); f) reinserção de agravante etária: aumento de pena se a vítima for menor de 14 anos (art. 121, § 2º, II). O crime de feminicídio, à luz da mencionada lei, também é considerado um crime hediondo e, no âmbito do Poder Judiciário, terá prioridade de tramitação em todas as instâncias judiciais (Brasil, 2024).

Portanto, historicamente e juridicamente, é visto atualmente como um crime autônomo, punido em razão do assassinato de mulheres, revelando não apenas a persistência de uma cultura que legitima a violência contra as mulheres, mas também a necessidade de constante aprimoramento normativo e institucional para assegurar sua efetiva prevenção e punição, reafirmando a dignidade, a igualdade e o direito à vida das mulheres.

2.2 OS CASOS DE FEMINICÍDIO NO BRASIL EM 2024

De acordo com os dados publicados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 1.492 feminicídios em 2024, representando uma elevação em relação a 2023, com aumento de 0,7% nos casos em 2024, uma média de quatro mulheres assassinadas por dia.

Esse número configura o maior índice desde a tipificação do crime pela Lei nº 13.104/2015. O anuário também traz um levantamento sobre as vítimas de feminicídio que tinham Medida Protetiva de Urgência em vigor no momento do óbito, mostrando que, na comparação entre 2023 e 2024, houve uma redução de 69 para 52 mulheres. Além de apresentar dados quantitativos sobre a ocorrência de feminicídios, o anuário detalha o perfil das vítimas, contemplando informações como a cor/raça, a faixa etária, o local em que o crime ocorreu, o instrumento utilizado para a sua consumação e a relação existente entre a vítima e o agressor, oferecendo assim uma compreensão mais aprofundada sobre a dinâmica desse tipo de violência.

Considerando o critério de raça e cor, verifica-se que a maioria das vítimas de feminicídio no ano de 2024, correspondendo a 63,6%, é composta por mulheres negras, evidenciando a interseção entre gênero e raça na violência letal contra mulheres. No que diz respeito ao local de ocorrência, observa-se que a maioria dos feminicídios, correspondendo a 64,3%, ocorre na própria residência da vítima. No entanto, embora o percentual de casos de feminicídio seja elevado no âmbito residencial da vítima, não há como desconsiderar os demais

percentuais: 36,6% dos casos ocorrem em via pública, 4,2% em estabelecimentos comerciais e financeiros, 1,7% em hospitais e 7,2% em outros locais não individualizados. Há uma evidência clara: a subjugação pela violência doméstica em uma sociedade historicamente desigual. Todos os locais que deveriam oferecer segurança às mulheres demonstram o contrário, ratificando que não há lugar seguro para ser mulher. O feminicídio não se manifesta exclusivamente em um único local, mas sim, concomitantemente, em todos os locais do mundo. Reforçando que o feminicídio decorre de uma estrutura social patriarcal é o fato de que 60,7% dos agressores responsáveis por esses crimes são os próprios companheiros das vítimas.

Embora o elevado número de casos de feminicídio praticados por companheiros da vítima, um outro dado chama atenção: 28,5% dos crimes de feminicídio são praticados por desconhecidos, ou seja, por pessoas que não possuem qualquer relação íntima com a vítima. Esses números demonstram como a violência letal contra mulheres não está vinculada, necessariamente, às relações íntimas, mas sim a padrões de poder e controle. Relevante para a pesquisa, é a faixa etária das mulheres vítimas de feminicídio. O relatório indica que 15,6% dessas vítimas têm entre 35 e 39 anos, evidenciando a vulnerabilidade dessa faixa etária diante da violência letal de gênero.

Diante desses dados, é possível identificar um padrão, ou, mais precisamente, um *modus operandi*, do crime de feminicídio em 2024. Observou-se um aumento de 0,7% nos casos de 2023 em relação a 2024, sendo as vítimas majoritariamente negras (63,6%), com o crime ocorrido na residência da vítima (64,3%), praticado principalmente pelo próprio companheiro (60,7%) e concentrado na faixa etária entre 35 e 39 anos (15,6%). No entanto, esses dados não são suficientes para expressar a realidade, visto que muitas violências não são denunciadas, reconhecidas ou corretamente classificadas, e desse modo ocorre a subnotificação, em outras palavras, o crime de feminicídio não é reconhecido e é tipificado como outro crime. Isso porque ainda há um entendimento por parte dos profissionais do sistema de justiça que compreendem como feminicídio aqueles decorrentes de violência doméstica, caso a morte tenha sido praticada por uma pessoa que não seja do ambiente familiar não é tipificada. Tem-se ainda aqueles crimes que em alguns casos antecedem o feminicídio, como crimes de perseguição, também conhecido como *stalking*, e o crime de ameaça por exemplo, que não são assim caracterizados no ato da denúncia porque é necessário que a vítima reconheça a atitude enquanto violência, e em alguns fatos isso não acontece, confirmando a alta subnotificação em 2024 que cresceu 18,2% em relação ao ano anterior. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p.169). A violência de gênero representa desse modo a persistência estrutural de uma sociedade que convive com a violência contra a mulher com naturalidade.

Em resumo, a violência não é percebida ali mesmo onde se origina e ali mesmo onde se define como violência propriamente dita, isto é, como toda prática e toda ideia que reduza um sujeito à condição de coisa, que viole interior e exteriormente o ser de alguém, que perpetue relações sociais de profunda desigualdade econômica, social e cultural, isto é, de ausência de direitos. Mais do que isso, a sociedade brasileira não percebe que as próprias explicações oferecidas são violentas porque está cega para o lugar efetivo de produção da violência, isto é, a estrutura da sociedade brasileira. (Chauí, 2017, p.41)

Em razão do aumento observado nos casos de feminicídio no ano de 2024, torna-se necessário averiguar a atuação do Estado brasileiro: será que os marcos protetivos existentes e as decisões da Corte IDH têm sido suficientes para garantir a proteção efetiva das mulheres, ou esse aumento indica uma possível omissão do Estado em cumprir seu dever de prevenção e proteção?

3 PARÂMETROS INTERAMERICANOS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Para que seja possível o cumprimento do segundo objetivo específico da pesquisa, pretende-se realizar uma análise dos fundamentos normativos de proteção dos direitos das mulheres no cenário nacional e internacional envolvendo a Organização dos Estados Americanos (OEA), bem como, examinar os principais casos de feminicídio julgados pela Corte IDH.

3.1 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

No cenário da Organização dos Estados Americanos (OEA), um dos primeiros marcos protetivos relevantes é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, assinada na cidade de San José, Costa Rica, em 1969, que reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, abrangendo, de forma geral, os direitos das mulheres (CADH, 1969).

Posteriormente à CADH, outro avanço na proteção dos direitos das mulheres, no âmbito da OEA, foi a aprovação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (CBP), de 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995, mediante o Decreto nº 1973, de 1º de agosto de 1996. A CBP constitui um dos primeiros marcos protetivos que reconhecem a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, resultante de relações históricas de desigualdade entre homens e mulheres, caracterizada por dano, sofrimento físico, sexual ou

psicológico, e até mesmo pela morte da mulher em razão da condição de seu gênero, tanto na esfera pública quanto na privada (Piovesan, 2025).

Além desses aspectos, o referido instrumento estabelece direitos que garantem às mulheres uma vida livre de qualquer tipo de violência, prevendo mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência no plano internacional, como, por exemplo, a possibilidade de encaminhamento de petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Piovesan, 2012). A CBP também reconhece que a vulnerabilidade das mulheres é presumível, decorrente de sua própria condição histórica e social (Gonçalves, 2013). Em relação ao cenário do direito nacional, observa-se também uma preocupação com a proteção dos direitos das mulheres, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que por si só, é uma base teórica importante para proteção dos direitos fundamentais e sociais das mulheres (Brasil, 1988).

Em 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, relacionada a um caso julgado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (caso nº 12.051), que somente foi criada em decorrência da condenação do Estado brasileiro por omissão e negligência na prestação de auxílio a Maria da Penha, vítima de violência doméstica (CIDH, 2000). A Lei Maria da Penha é um marco histórico para o direito brasileiro, ao ratificar e demonstrar que as violências sofridas pelas mulheres ocorrem, majoritariamente, em ambiente doméstico, praticadas por pessoas/agressores que mantêm contato mais íntimo e próximo com as vítimas (Cambi; Denora, 2017). Posteriormente, diante da gravidade e da persistência da violência contra a mulher, foi promulgada a Lei nº 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o artigo 121 do Código Penal ao incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio (Brasil, 2015).

Recentemente, em 2024, com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, o legislador promoveu significativas alterações no ordenamento jurídico, modificando o Código Penal, a Lei das Contravenções Penais, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal. O objetivo central dessa reforma foi conferir ao feminicídio a natureza de crime autônomo, com a criação do art. 121-A do Código Penal, afastando-se da lógica anterior que o previa apenas como qualificadora do homicídio (Brasil, 2024).

No mesmo ano, foi editada a Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024, que promoveu alteração na Lei Maria da Penha ao introduzir o art. 17-A. Com essa inovação legislativa, passou-se a assegurar que o nome da mulher ofendida permaneça sob sigilo nos processos que apuram crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, reforçando a proteção da vítima e a preservação de sua intimidade (Brasil, 2024).

Por último, além dos marcos protetivos mencionados nos cenários internacional e nacional, destaca-se também um avanço relevante no âmbito do Poder Judiciário brasileiro: a Recomendação CNJ nº 128/2022, que instituiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O protocolo orienta os tribunais a adotarem uma postura mais sensível e comprometida com a igualdade de gênero na análise e decisão dos casos concretos, com o objetivo de efetivar os direitos das mulheres previstos nos marcos protetivos (CNJ, 2022).

Em decorrência dos marcos protetivos, o Brasil possui a responsabilidade de assegurar a proteção e a efetivação dos direitos das mulheres, resguardando-as de todas as formas de violência, inclusive da mais extrema: o feminicídio.

3.2 DEVERES JURÍDICOS DOS ESTADOS NA PERSPECTIVA INTERAMERICANA

A seguir, apresenta-se uma sistematização dos principais parâmetros normativos interamericanos, sem a pretensão de esgotar os deveres dispostos nos instrumentos, apenas, em observação ao escopo do presente estudo no que concerne aos parâmetros principais de obrigações aos Estados frente aos direitos das mulheres e que desse modo são referência para a análise da atuação estatal brasileira frente ao feminicídio.

Em 06 de novembro de 1992, o Estado brasileiro incorporou a CADH ao ordenamento jurídico interno, por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 (Brasil, 1992), se comprometendo internacionalmente a respeitar e garantir os direitos nela previstos, incluindo o direito à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial (arts. 4, 5 e 25 da CADH). De outro modo, em 10 de dezembro de 1988, o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH, para fatos posteriores ao reconhecimento, por meio do Decreto nº 89 de 1998 (Brasil, 1998). Posteriormente, em consonância ao disposto no artigo 7º dos atos das disposições constitucionais transitórias, o artigo 1º do Decreto n. 4.463/2002 reconheceu a competência interpretativa da Corte IDH e assumiu que o Estado brasileiro se obriga a seguir a jurisprudência internacional do SIDH (Brasil, 2002).

Demonstra-se, assim, que o Estado brasileiro se submete à aplicação da CADH. Paralelamente, o artigo 2º da CADH impõe aos Estados o dever de adequar o ordenamento jurídico interno às obrigações convencionais. A partir desse dever, surge um elemento essencial para a proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico interno: o controle de convencionalidade.

O controle de convencionalidade é compreendido como o *judicial review* das leis nacionais à luz das normas de direito internacional. Esse mecanismo tem por fundamento o

princípio da boa-fé nas relações internacionais, impondo aos Estados o dever de cumprir os tratados, compromissos e decisões que voluntariamente assumem, além de manterem uma atuação coerente com as expectativas da comunidade internacional (Saldanha; Pacheco 2013). Há de se mencionar que o controle de convencionalidade pode ser exercido de duas maneiras: a) no âmbito internacional, por meio da atuação da Corte IDH; e b) no âmbito interno, de maneira concentrada, pelo STF, ou de forma difusa, por qualquer juízo ou tribunal nacional (Mazzuoli, 2025).

Nesse contexto, destaca-se o dever de controle de convencionalidade, que impõe aos magistrados e demais autoridades estatais a obrigação de interpretar e aplicar o direito interno em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Conforme estabelecido pela Corte IDH (OC-17/2002; OC-24/2017), esse controle deve ser exercido *ex officio*, tendo como referência a jurisprudência interamericana. O STF, ao reconhecer essa obrigação (ADI 4.275, 2018), reforça a necessidade de compatibilização entre a legislação nacional e os parâmetros convencionais, especialmente no enfrentamento à violência de gênero, demonstrando que “a obrigatoriedade da implementação das sentenças da Corte no âmbito interno resulta de ato voluntário do Brasil” (Ceia, 2013, p.135).

Apesar da relevância da atuação dos magistrados e demais autoridades estatais, o STF tem adotado o entendimento restritivo, em que não reconhece o efeito vinculante automático da jurisprudência da Corte IDH no ordenamento jurídico brasileiro, conforme arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 496. Isso porque, embora o Brasil tenha aderido à CADH e reconhecido a jurisdição da Corte, isso não implica que suas decisões tenham efeito vinculante sobre os tribunais nacionais em casos que não envolvam diretamente o Estado brasileiro como parte. Assim, cabe aos próprios tribunais, decidir, de forma discricionária, se irá seguir a jurisprudência internacional estabelecida pela Corte IDH (Brasil, 2020).

No entanto, esse posicionamento adotado pelo STF entra em conflito direto com o entendimento da Corte IDH, que já se manifestou expressamente no sentido de que sua jurisprudência deve ser observada e aplicada pelos Estados que integram o sistema interamericano (Gussoli, 2019). No Caso Almonacid Arellano vs. Chile, julgado pela Corte IDH em 2006, a Corte estabeleceu que os juízes nacionais devem considerar não apenas o texto da CADH, mas também sua interpretação pela Corte, enquanto última intérprete do tratado (Corte IDH, 2006). Posteriormente, no Caso Guelman vs. Uruguai, analisado no ano de 2013, a Corte reforçou esse entendimento ao reconhecer dois tipos de efeitos de suas decisões: o efeito direto, aplicável ao Estado condenado, e o efeito *erga omnes*, que obriga todos os Estados partes

da CADH a observar sua jurisprudência, mesmo que não tenham participado diretamente do processo (Corte IDH, 2013).

Nota-se a existência de um paradoxo no cenário jurídico nacional: afinal, é obrigatório ou não observar a jurisprudência da Corte IDH? Embora o STF sustente que as decisões da Corte não possuem efeito vinculante automático no Brasil, é inegável que o Estado brasileiro, ao ratificar a CADH, submeteu-se voluntariamente ao SIDH. Essa adesão implica não apenas o compromisso com os tratados, mas também com a interpretação que a Corte IDH enquanto intérprete final da Convenção confere aos seus dispositivos. Portanto, ainda que o STF não reconheça formalmente a obrigatoriedade da jurisprudência internacional, o Brasil está juridicamente vinculado às normas e princípios do sistema interamericano, o que reforça a necessidade de observância das decisões da Corte IDH por todos os órgãos estatais, inclusive pelo próprio STF.

[...] No exercício deste controle de convencionalidade, é certo que as autoridades públicas devem considerar tanto o texto da Convenção como as interpretações da Corte sobre ela, por meio das decisões que emite. Afinal, a jurisprudência deste tribunal possui eficácia indireta, visto que opera como norma convencional interpretada (*res interpretata*) para países que não formam parte do litígio. Não raro as decisões atualizam a interpretação sobre os dispositivos da Convenção, de forma que cabe aos Estados a elas se adequarem. Logo, ainda que a Corte não imponha um modelo específico de controle de convencionalidade, todos os poderes do Estado, no limite de suas atribuições, devem implementar remédios legais efetivos para a proteção do rol de direitos presente na Convenção Americana (Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019, p.238).

O Brasil, como Estado Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos, se submete à jurisdição da Corte IDH e possui o dever de garantir a plena observância dos direitos previstos no instrumento. Isso inclui a responsabilidade de realizar o controle de convencionalidade, avaliando se a legislação, políticas públicas e decisões judiciais internas estão em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, incluindo as decisões proferidas pela Corte IDH (Piovesan, 2022).

Nessa seara, um dos pilares estruturantes dispostos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos concerne a igualdade e a não discriminação. Referido parâmetro se encontra disposto no artigo 1.1 da CADH, e impõe aos Estados partes o dever de garantir e respeitar os direitos e liberdades isso inclui discriminações fundadas em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Em continuidade, o artigo 24 assegura proteção igualitária perante a lei, posto que a jurisprudência da Corte IDH reconhece que a violência contra a mulher, é expressão de

discriminação estrutural baseada em gênero (Corte IDH, Caso Campo Algodonero vs. México, 2009). O Estado brasileiro, ao ratificar a CADH, compromete-se a adotar ações afirmativas voltadas à proteção de grupos vulneráveis, como mulheres negras, indígenas e LGBTQIA+, e a combater estereótipos de gênero que permeiam investigações e decisões judiciais.

Tem-se desse modo a igualdade material, exigida dos Estados não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas também a adoção de ações afirmativas para corrigir desigualdades históricas e estruturais. Consequentemente, ao não dispor de modo prático a igualdade, ou seja, de modo material, na realidade e não somente na norma, está sendo o Estado omissivo diante da violência de gênero, e desse modo, configura violação direta aos artigos 1.1 e 24 da CADH.

De igual importância, nessa toada, a Convenção de Belém do Pará estabelece obrigações específicas aos Estados para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. A Corte IDH reconhece que a violência de gênero, em especial o feminicídio, constitui uma violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e à dignidade (Corte IDH, Caso Rosendo Cantú vs. México, 2010). Já no que concerne à dignidade humana e à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1 e 11 da CADH, impõe aos Estados o dever de assegurar o consentimento informado em todas as intervenções que afetem o corpo e a saúde das mulheres. A Corte IDH, no Caso I.V. vs. Bolívia (2016), condenou a esterilização não consentida como violação grave à autonomia reprodutiva e à dignidade da mulher. A jurisprudência interamericana afirma que o consentimento deve ser livre, prévio e plenamente informado, com acesso a informações compreensíveis e acessíveis. O STF, ao reconhecer a dignidade como valor fundante da República (STF, RE 363.889, 2011), reforça a obrigação estatal de respeitar a autonomia corporal das mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Os artigos 8, 25 e 1.1 da CADH consagram o direito ao devido processo legal, à proteção judicial e à igualdade. A jurisprudência interamericana exige a execução integral das sentenças internacionais e a reparação material e simbólica das vítimas. O STF, ao reconhecer a força normativa dos tratados de direitos humanos (STF, ADI 5.240, 2015), reforça o dever do Estado brasileiro de cumprir as decisões da Corte IDH e de assegurar mecanismos eficazes de responsabilização e reparação.

3.3 ANÁLISE DOS CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em que pese o STF adote uma postura restritiva quanto à vinculação da jurisprudência da Corte IDH de outros Estados membros, como se verifica na ADPF nº 496, referente ao crime

de desacato, observa-se a utilização de precedentes interamericanos em diversos julgados, como a ADPF 347 (estado de coisas inconstitucional no sistema prisional), Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606 (direito ao esquecimento), RE 511.961 (exigência de diploma para jornalista). Desse modo, em consonância, entende-se que, mesmo sem reconhecer vinculação, o STF reconhece o valor interpretativo da jurisprudência da Corte IDH. Em razão disso, torna-se necessário e relevante analisar os precedentes da Corte IDH como referência para avaliar a atuação estatal brasileira frente às obrigações internacionais de proteção aos direitos humanos.

Ressalta-se ainda conforme elucida Piovesan (2024, p. 114) que a Corte IDH atua como intérprete autorizado da CADH. Com isso, o Brasil assumiu o compromisso de observar suas interpretações ao ratificar a CADH e reconhecer a jurisdição interpretativa da Corte IDH em 2002 (Brasil, 2002).

Um dos primeiros casos paradigmáticos julgado pela Corte IDH sobre o feminicídio é o Caso González e outras (Campo Algodonero) vs. México, decidido em 2009. O processo tratou do assassinato de mulheres em *Ciudad Juárez*, no México, entre as décadas de 1990 e 2000, em um contexto marcado por altos índices de desaparecimentos e homicídios de mulheres, com traços de extrema crueldade e violência sexual, frequentemente acompanhados de impunidade e negligência estatal. No caso específico, três jovens, Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, desapareceram e, posteriormente, foram encontradas mortas em um terreno conhecido como Campo Algodonero (Corte IDH, 2009).

Diante da omissão do Estado do México, familiares das vítimas denunciaram o Estado perante o Sistema Interamericano, alegando falha na prevenção dos crimes, negligência nas investigações e ausência de punição adequada aos responsáveis, tudo isso em um contexto de discriminação estrutural contra mulheres. A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado mexicano, ressaltando que, ainda que o Estado não fosse o autor direto dos crimes, sua negligência em prevenir, investigar e punir configurava violação dos direitos humanos assegurados pela Convenção Americana e Convenção de Belém do Pará, especificamente os direitos à vida, integridade pessoal e proteção judicial ao não prevenir, investigar e punir adequadamente as mortes de mulheres em Ciudad Juárez (Corte IDH, 2009).

A decisão da Corte IDH, estabeleceu parâmetros essenciais no âmbito internacional: o dever dos Estados de adotar medidas eficazes para prevenir a violência de gênero; a obrigação de conduzir investigações com perspectiva de gênero, sem estereótipos discriminatórios; e o reconhecimento de que a omissão estatal em contextos de violência feminicida gera responsabilidade internacional. Além disso, a Corte determinou um conjunto de medidas de

reparação integral, que incluíam indenizações, a construção de um memorial em homenagem às vítimas, capacitação de agentes públicos e a implementação de políticas voltadas à proteção das mulheres (Corte IDH, 2009).

Esse precedente é de fundamental importância porque introduziu no sistema interamericano o conceito de violência feminicida e consolidou a aplicação da Convenção de Belém do Pará como parâmetro obrigatório, reforçando a noção de que os Estados possuem um dever de devida diligência reforçada na proteção das mulheres contra a violência de gênero. Desse modo, o caso Campo Algodonero tornou-se um marco internacional no reconhecimento da violência contra a mulher como manifestação de discriminação estrutural, estabelecendo padrões jurídicos que vinculam os Estados Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Caso Véliz Franco vs. Guatemala, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2014, constitui outro marco relevante na consolidação dos parâmetros internacionais de enfrentamento ao feminicídio e à violência de gênero no sistema interamericano. O processo tratou do desaparecimento e assassinato de María Isabel Véliz Franco, adolescente de 15 anos, ocorrido em dezembro de 2001. A jovem desapareceu após sair para o trabalho e, dois dias depois, foi encontrada morta, com sinais de violência sexual. Apesar da gravidade dos fatos, as investigações realizadas pelas autoridades guatemaltecas foram marcadas por atrasos, estereótipos de gênero e ausência de diligência, culminando na impunidade (Corte IDH, 2014).

Os familiares denunciaram o Estado guatemalteco perante o Sistema Interamericano, alegando que a negligência estatal refletia um contexto estrutural de violência contra as mulheres, caracterizado por altos índices de feminicídios e impunidade sistêmica. A Corte Interamericana, ao analisar o caso, reconheceu a responsabilidade internacional da Guatemala e reforçou o entendimento de que a violência contra a mulher configura violação de direitos humanos, impondo aos Estados a obrigação de atuar com devida diligência reforçada na prevenção, investigação e punição desses crimes, conforme o primeiro precedente mencionado (Corte IDH, 2014).

O caso Márcia Barbosa vs. Brasil (2021), primeira condenação internacional do Brasil por feminicídio, aborda o caso da jovem estudante, negra, Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, com indícios de autoria por um deputado estadual. A Corte IDH reconheceu múltiplas violações de direitos humanos e determinou reparações e reformas estruturais ao Estado brasileiro, visto que esse falhou sistematicamente em investigar, julgar e prevenir o feminicídio

com perspectiva de gênero. A investigação foi marcada por omissões, estereótipos de gênero e impunidade, agravada pela aplicação arbitrária da imunidade parlamentar.

Dentro as violações identificadas na sentença constam: violação do direito à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à igualdade perante a lei, à proteção judicial, obrigação de respeitar e garantir os direitos, obrigação de adotar disposições de direito interno (CADH, 1969, arts. 4, 5, 8, 24, 25, 1.1 e 2). Também foi reconhecida a violação do artigo 7.b da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados o dever de investigar com devida diligência casos de violência contra a mulher (Corte IDH, 2021, §§ 151-162).

A principal falha estatal consistiu na aplicação arbitrária da imunidade parlamentar, que impediu por quase cinco anos o início do processo penal contra o autor do crime, um deputado estadual. A Assembleia Legislativa da Paraíba negou duas vezes, sem qualquer fundamentação, o pedido de autorização para processar o parlamentar, violando o direito de acesso à justiça dos familiares da vítima (Corte IDH, 2021, §§ 122-123). Não obstante, a investigação sobre os demais suspeitos foi marcada por omissões reiteradas, ausência de diligências essenciais e arquivamento por insuficiência de provas, sem perspectiva de gênero (Corte IDH, 2021, §§ 132-133). A Corte identificou práticas discriminatórias que atribuíram à vítima responsabilidade pelo crime, com base em sua sexualidade, comportamento e supostos vícios, desviando o foco da investigação e do processo penal. A atuação estatal foi permeada por estereótipos de gênero que comprometeram a objetividade dos agentes públicos, distorcendo a percepção dos fatos e contribuindo para a revitimização da denunciante.

Portanto, a análise desse caso demonstra parâmetros vinculantes para os Estados membros em casos de violência de gênero, consolidados pela Corte IDH, dentre eles cita-se: a exigência de motivação das decisões legislativas que envolvam imunidade parlamentar, o dever de devida diligência reforçada em casos de feminicídio, a vedação ao uso de estereótipos de gênero nas investigações e processos judiciais e a obrigação de garantir igualdade material no acesso à justiça (Corte IDH, 2021, §§ 110-111, 125-128, 138-150, 140-144).

4 ANÁLISE CRÍTICA DA ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO FRENTE AOS COMPROMISSOS INTERNACIONAIS

A atuação do Estado brasileiro frente aos compromissos internacionais de proteção às mulheres revela avanços normativos e institucionais, mas também persistentes lacunas estruturais. Embora o Brasil reafirme seu compromisso com tratados como a CADH, a Convenção de Belém do Pará e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, a

análise crítica das políticas públicas, da atuação do sistema de justiça e da produção de dados evidenciam omissões que comprometem a efetividade da proteção. Portanto, para que seja possível o cumprimento do último objetivo específico da pesquisa, pretende-se realizar uma análise crítica da atuação do Estado brasileiro frente aos compromissos internacionais.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) revela que, apesar da legislação vigente, o Brasil registra altos índices de feminicídios, inclusive de mulheres sob medidas protetivas, evidenciando falhas na implementação de mecanismos eficazes de denúncia e proteção. A jurisprudência interamericana exige que os Estados adotem políticas públicas integradas, com enfoque interseccional, e garantam investigações diligentes e imparciais, especialmente em casos envolvendo meninas e adolescentes.

À luz do artigo 25 da CADH em consonância com 1.1 do mesmo dispositivo, que assegura o direito à proteção judicial efetiva, identifica-se uma contradição entre os marcos normativos e os dados empíricos apresentados no 19º Anuário. De acordo com Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025, 165) “ao menos 121 mulheres foram mortas nos anos de 2023 e 2024 com Medidas Protetivas de Urgência ativas no momento da morte. Consideradas um dos principais mecanismos legais de enfrentamento à violência letal de gênero, essas medidas, isoladamente, têm se mostrado insuficientes” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, 165).

O Anuário (2025) reconhece que o Estado brasileiro atua majoritariamente em gestão reativa da violência, ou seja, atua após o dano, em vez de prevenir. Há falta de investimento em ações preventivas estruturais. Segundo Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p. 229–251), não basta a existência formal de recursos judiciais, é necessário que esses mecanismos sejam efetivos, adequados e idôneos para proteger os direitos humanos. Ainda complementando o relato disposto, cita o autor Lagarde (2024) que elucida “o crime de feminicídio como uma violência estatal, à medida que é pela negligência e omissão do Estado que as mulheres continuam morrendo, considerando, portanto, o caráter político conceitual.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, 165).

Não obstante, a jurisprudência observada no *Veliz Franco vs. Guatemala* (Corte IDH, Caso, 2014), reforça que a omissão estatal na investigação de feminicídios configura violação direta à Convenção o Estado deve investigar de ofício, com diligência e perspectiva de gênero, garantindo às vítimas e seus familiares acesso efetivo à justiça. Se, por força de cumprimento normativo o Estado tem o dever de agir, e a realidade informa que “o reconhecimento do direito à proteção depende da capacidade da vítima de denunciar, o que muitas vezes é uma

possibilidade limitada ou inviável dado obstáculos emocionais, familiares, culturais e institucionais.” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p.166).

Há de se pontuar desse modo que, quando as medidas para executar o dever de proteção e cumprimento não produzem resultados concretos, ou que se mostram ineficazes, diante da realidade social e institucional, logo, não atendem ao padrão exigido pelo sistema interamericano. Em complementariedade, Piovesan (2019, p. 16), dispõe que o Estado tem o dever de “garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa”, o que requer atuação estatal positiva, que traga efetividade à proteção desses mesmos direitos e liberdades.

Nesse contexto, o feminicídio deve ser compreendido como uma forma de violência estatal, resultado direto da negligência e omissão do poder público, visto que tem o dever de diligência reforçada, proteção judicial efetiva, direito à proteção integral (Lei Maria da Penha), dignidade da pessoa humana. Posto isso, os dados demonstram conflito com os compromissos internacionais assumidos pelo país assim como com o Estado Democrático de Direito, logo os direitos do povo brasileiro.

Para garantir a proteção efetiva dos direitos humanos, especialmente em contextos de violência de gênero a CADH nos artigos 8, 25 e 1.1, estabelece um conjunto de obrigações estatais, a saber: O artigo 8º dispõe sobre o direito ao devido processo legal, exigindo que toda pessoa tenha acesso a um julgamento justo, imparcial e célere. Em acordo, o artigo 25 reforça esse compromisso ao estabelecer o direito à proteção judicial efetiva. Isso significa que os Estados não podem se limitar à criação de mecanismos legais, a Corte com esse dispositivo estabelece uma obrigação positiva, a oferecer respostas reais, concretas, é necessário que na prática esses mecanismos funcionem. (Piovesan, Fachin e Mazzuoli (2019, p.238)

Corroborando de modo fundamental os deveres de modo geral dos Estados, o artigo 1.1 impõe do dispositivo supracitado, estabelece que os Estados têm o dever geral de respeitar e garantir os direitos reconhecidos na Convenção. Trata-se de um dever que exige uma ação, um fazer, uma atuação positiva do Estado, que deve prevenir violações, investigar com diligência e reparar adequadamente os danos causados. Com isso, a omissão estatal, mesmo com medidas normativas em vigor, configura uma violação direta a esse artigo, bem como aos artigos 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além do artigo 7º da Convenção de Belém do Pará.

Uma das lacunas observadas e descritas no Anuário (2025) se refere a estrutura precária da Polícia Civil, especialmente nas regiões norte e interiorizadas, em virtude da dificuldade no deslocamento até os locais de ocorrência, comprometendo o registro e a investigação (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 162). Embora a Lei nº 13.104/2015 tenha tipificado

o feminicídio como homicídio qualificado por razões de gênero (art. 121, §2º, VI do Código Penal), a aplicação ainda é restrita. O vínculo com o autor não é requisito obrigatório; basta que haja motivação de gênero, como misoginia, desprezo ou discriminação, para configurar o crime. A persistência de interpretações limitadas, como a antiga tese da legítima defesa da honra, derrubada pelo STF apenas em 2023, evidencia a resistência institucional à plena incorporação da perspectiva de gênero.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que apenas 42,9% dos boletins de ocorrência de feminicídio registram o sexo do autor, e há perda significativa de dados sobre raça/cor, dificultando a formulação de políticas públicas focalizadas. Mesmo após a promulgação da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em tipo penal autônomo, persistem falhas nos processos de registro e classificação. O Boletim de Ocorrência, principal documento estatístico, muitas vezes não é alterado mesmo quando a investigação revela motivação de gênero, especialmente em casos com autoria desconhecida ou ocorridos em espaços públicos.

A insistência em restringir a tipificação aos casos de violência doméstica ou familiar, como ainda ocorre em parte significativa dos registros policiais, compromete a efetividade da resposta estatal e contribui para a subnotificação estrutural do feminicídio no Brasil. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 250) evidencia essa distorção ao apontar que, em 2024, apenas 18% dos boletins de ocorrência de feminicídio continham informação sobre a relação entre vítima e autor, o que revela uma lacuna grave na coleta de dados e no reconhecimento institucional da violência de gênero. Tal postura contraria os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Campo Algodonero vs. México* (2009), que reconhece o feminicídio como manifestação de discriminação estrutural e impõe aos Estados o dever de diligência reforçada na prevenção, investigação e reparação da violência contra a mulher.

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha enfrentam entraves operacionais e institucionais. A baixa efetividade na aplicação dessas medidas, aliada à ausência de estrutura adequada para atendimento às vítimas, contribui para a perpetuação da violência. A Corte Interamericana, em precedentes como *Campo Algodonero vs. México*, estabeleceu que falhas pontuais não configuram, por si só, responsabilidade internacional, salvo quando se demonstrar negligência institucional reiterada. No caso brasileiro, embora haja esforços normativos e políticas públicas, os resultados ainda são limitados. A responsabilização internacional exige demonstração de condutas sistemáticas e omissivas, como nos casos *Campo Algodonero* e *Pueblo Bello vs. Colômbia*. Embora o Brasil tenha adotado medidas dentro de sua capacidade

institucional, os resultados ainda são limitados, o que exige revisão crítica das estratégias de proteção.

Precedente relevante: No caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México, a Corte IDH entendeu que a repetição de omissões e falhas na proteção de mulheres em contexto de violência de gênero constitui violação grave e sistemática dos direitos humanos, mesmo quando há leis e medidas formais em vigor.

A análise interseccional das múltiplas vulnerabilidades, como raça, classe, território e idade é essencial para compreender a violência de gênero no Brasil. A invisibilização das mulheres negras, periféricas e indígenas é agravada por uma lógica institucional que desonera o Estado de suas obrigações, transferindo às vítimas o ônus da denúncia e da prova. Casos como Favela Nova Brasília vs. Brasil demonstram reincidência e descumprimento de obrigações internacionais, configurando violência institucional e negligência estatal.

As estatísticas apontam que 63,6% das vítimas de feminicídio eram negras (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 147), revelando a intersecção entre racismo estrutural e misoginia. Mulheres periféricas enfrentam maior risco devido à ausência de serviços públicos e à atuação policial seletiva. Mulheres trans e travestis são frequentemente excluídas das estatísticas oficiais, mesmo quando mortas por ódio à sua identidade de gênero. Já mulheres indígenas e quilombolas vivenciam a violência de gênero agravada por conflitos fundiários e racismo institucional.

O Estado deve adotar medidas eficazes para prevenir a violência contra mulheres, inclusive quando há risco conhecido. Caso Campo Algodonero vs. México (2009): a Corte IDH condenou o México por não prevenir feminicídios, mesmo diante de denúncias e padrões conhecidos. Tal omissão viola o dever de diligência reforçada previsto no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, que impõe aos Estados a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher com base em mecanismos eficazes e não discriminatórios. Além disso, contraria os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Campo Algodonero vs. México (2009) que reconhece o feminicídio como expressão de discriminação estrutural e impõe aos Estados o dever de adotar medidas integrais de prevenção e reparação.

As estatísticas apontaram que “63,6% das vítimas do feminicídio eram negras” (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 147), revelando a intersecção entre racismo estrutural e misoginia. Em razão da ausência de serviços públicos e da atuação policial seletiva mulheres periféricas, por sua vez, enfrentam maior risco, enquanto mulheres trans e travestis são frequentemente excluídas das estatísticas oficiais, mesmo quando mortas por ódio à sua

identidade de gênero. Já mulheres indígenas e quilombolas vivenciam a violência de gênero agravada por conflitos fundiários e racismo institucional. O que se faz a seguinte reflexão: onde está a contabilização desses dados? Afinal se comparados com os dados da saúde, existe informações dessas regiões. Então por que não nos dados da Segurança? Poderia se dizer que omissão é pior do que negligência? A essa pergunta tem-se a resposta: certamente que não, em virtude de o ser humano não possuir preço, mas valor em si. A dignidade humana deve ser garantida a todos e em qualquer lugar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender, com base na jurisprudência da Corte IDH e dos dados do Anuário 2025, que o Estado brasileiro, embora tenha promovido avanços em ações legislativas e administrativas, a saber, a Lei Maria da Penha, a tipificação do feminicídio e a ampliação das MPUs, ainda não cumpre integralmente os parâmetros exigidos pelo SIDH.

Diante disso, a pergunta norteadora: de que forma o Estado brasileiro tem respondido, ou falhado em responder, ao feminicídio à luz dos seus compromissos internacionais de prevenção, investigação e reparação estabelecidos pela Corte IDH? Tem-se como resposta a hipótese primeira, visto que encontra respaldo na análise empreendida: a atuação estatal brasileira, embora amparada por avanços normativos, tem se revelado insuficiente para atender aos padrões internacionais de proteção, podendo configurar responsabilidade internacional por omissão estrutural sistemática.

Em complemento, à jurisprudência abordada no presente estudo, citando os casos paradigmáticos como *María Isabel Véliz Franco vs. Guatemala* e *Campo Algodonero vs. México* demonstram que a ausência de diligência, o uso de estereótipos de gênero e a inefetividade judicial configuram violações aos artigos 8, 25 e 1.1 da CADH, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Esses casos elucidaram que a adoção de medidas legislativas e administrativas não exime o Estado de responsabilidade internacional, se essas medidas forem ineficazes, tardias ou mal implementadas, visto que diante das normas pactuadas para proteção dos direitos humanos, o SIDH não aceita como justificativa a existência de medidas normativas ou administrativas se estas não forem eficazes na prática. Conforme os casos mencionados, evidencia-se a ocorrência de um padrão de negligência estatal, que compromete a efetividade das políticas públicas e dos mecanismos judiciais de proteção. Essa situação exige ações concretas, diligentes e estruturadas, sob pena de responsabilização internacional do Estado por

violação dos direitos humanos das mulheres. Posto isso, ainda que haja o reconhecimento público das limitações e falhas apontadas no próprio Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), e desse modo possa ser interpretado como um gesto de boa-fé, não exime o Estado da responsabilidade internacional. Isso porque, o Brasil, diante de um padrão reiterado de feminicídios com falhas na prevenção, proteção e investigação, pode ser responsabilizado internacionalmente, pela Corte IDH por falhas reiteradas na proteção contra o feminicídio, mesmo diante da adoção de medidas legislativas e administrativas.

Há de se esclarecer ainda que o Brasil reconheceu a competência interpretativa da Corte IDH em 2002, além da contenciosa em 1998, e a jurisprudência da Corte possui efeitos erga omnes, vinculando todos os Estados signatários da CADH, mesmo que não tenham participado diretamente dos casos. Assim, cabe ao Estado brasileiro realizar o controle de convencionalidade, verificando se suas normas e práticas estão em conformidade com os padrões interamericanos.

A responsabilização internacional não é apenas uma possibilidade jurídica, é uma exigência ética e democrática. Sendo assim, diante da persistência das violações e da ciência estatal sobre elas, conforme demonstrado por dados oficiais, abre-se a possibilidade de atuação direta no SIDH conforme o artigo 46 da CADH e os artigos 27 a 34 do Regulamento da CIDH, o que faz necessário avançar pelos caminhos jurídicos de responsabilização internacional. Nesse sentido, propõe-se como continuidade dos estudos examinar os mecanismos disponíveis no SIDH para exigir do Estado brasileiro o cumprimento de suas obrigações internacionais conforme previsto no art. 46.2 da CADH. Tal aprofundamento pode abrir espaço para a apresentação de petições coletivas ou temáticas a CIDH, bem como de maneira legítima, enfrentar a inércia estatal para garantir a efetividade dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norbert. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro, 2022: Elsevier.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 25 de abril de 2023.** Dispõe sobre medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Código Penal e outras legislações para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar sua pena e estabelecer medidas de prevenção à violência contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 out. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 22 jun. 2020. Publicado em: 24 set. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753910283>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em: 04 out. 2023. Disponível em: <https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 779.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 01 ago.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 17 ago.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 511.961/SP.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 17 jun. 2009. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/RE_511961.pdf. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em: 11 fev. 2021. Publicado em: 20 maio 2021. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2021-02-11;1010606-5091603>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CAMBI, Eduardo Augusto; DENORA, Emmanuella Magro. **Tutela diferenciada dos direitos das mulheres nas relações domésticas e familiares através da lei maria da penha.** Revista de direito brasileira, v.17, nº 7, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3064>. Acesso em: 17 ago.2025.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência.** Organização de Ericka Marie Itokazu e Luciana Chaui-Berlinck. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017. (Escritos de Marilena Chaui; v. 5).

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 16, n. 61, p. 113-152, jan./mar. 2013. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 15 ago. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n. 205. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua**. Sentencia de 8 de marzo de 2018 (Fondo, Reparaciones y Costas). San José: Corte IDH, 2018. Série C nº 350. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_350_esp.pdf. Acesso em: 14 jul. 2025.

ESTEFAM, André. **Direito penal 2: parte especial**. 9ª edição, São Paulo: SaraivaJur, 2022

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Ano 19. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 1 ago. 2025.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, 1ª Edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.[Inserir número da página]. ISBN 9788502187825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502187825/>. Acesso em: 07 jul. 2025. IPEA; FBSP. Atlas da Violência 2024. Brasília: Ipea, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos**. 11ª Edição 2025. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788530996130. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996130/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, Costa Rica**, em 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2025.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Traduzido por Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Lucas Pacheco. **Modelos de controle de convencionalidade sob uma perspectiva otimizadora**. Revista Libertas, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br/libertas/article/view/255/229>. Acesso em: 17 ago.2025.

VIANA, Dalila Sena; COSTA, Maria do Socorro Moura. **A cultura do patriarcado no brasil: da violência doméstica ao feminicídio**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 5, p. 2829–2847, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13935>. Acesso em: 17 ago. 2025.